



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4073/2024

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2024.

Processo nº 0899158-50.2024.8.19.0001,
ajuizado por [redigido]

Em atendimento ao Despacho (núm. 136990850, fls. 6), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere aos medicamentos **estradiol** (Estradot®) e **acetato de ciproterona 50mg**.

De acordo com o documento médico acostado (núm. 134372551, fls. 1 a 3), a Autora apresenta diagnóstico de **disforia de gênero - (CID-10): F64 - Transtornos da identidade sexual** - com intenso sofrimento devido a características corporais não congruentes com sua identidade de gênero. Assim, foram prescritos os medicamentos **estradiol** (Estradot®) - *adesivo de 100mcg*, 2x na semana; e **acetato de ciproterona 50mg** – 01 comprimido, 01 vez ao dia por via oral.

Cabe esclarecer que o tratamento hormonal dos pacientes com disforia de gênero visa a indução de características do gênero afirmado. Eles exigem um regime hormonal seguro e eficaz que suprime a secreção hormonal sexual endógena determinada pelo sexo genético/gonadal da pessoa e mantenha os níveis dos hormônios sexuais dentro da faixa normal para o sexo afirmado da pessoa¹.

Isto posto, informa-se que os medicamentos **estradiol** (Estradot®) - *adesivo de 100mcg* e **acetato de ciproterona 50mg** possuem indicação para o quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico analisado.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cabe esclarecer que, considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino, instituiu-se, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que o processo transexualizador será empreendido em estabelecimento de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador².

O processo de tratamento consiste no atendimento clínico, particularmente na **hormonioterapia**, no atendimento psicológico e psiquiátrico, na assistência social e na realização das cirurgias de transgenitalização e de caracteres sexuais secundários³. Esses procedimentos foram normatizados por meio da **Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**² e da **Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**⁴, que estabeleceu diretrizes técnicas e éticas para o processo transexualizador no SUS.

¹ Wylie C H, et al. Endocrine Treatment of Gender-Dysphoric/Gender-Incongruent Persons: An Endocrine Society Clinical Practice Guideline. The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, Volume 102, Issue 11, 1 November 2017. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jcem/article/102/11/3869/4157558>>. Acesso em: 7 out. 2024.

² Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 7 out. 2024.

³ ARÁN, M.; MURTA, D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescritões da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v.19, n.1, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-733120090003&script=sci_arttext>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova, na forma dos Anexos desta Portaria, a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 7 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Segundo o Art. 5º da **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**, para garantir a integralidade do cuidado aos usuários com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador, as unidades de referência devem promover o processo de forma integral, envolvendo as modalidades hospitalar e ambulatorial. Conforme observado no Artigo 14 da referida Portaria, as **unidades de referência** devem **promover a utilização de terapia medicamentosa hormonal a ser disponibilizada mensalmente após o diagnóstico do processo transexualizador**.

Conforme observado em documentos médicos ao processo, verifica-se que a Autora se encontra em acompanhamento em unidade que integra a rede de referência na Atenção Especializada no Processo Transexualizador, **Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE)**, na **modalidade hospitalar** - cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, conforme **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**.

Dessa forma, é de responsabilidade da unidade que acompanha a Autora encaminhá-la a uma unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador responsável por realizar o acompanhamento Clínico (**modalidade ambulatorial** - pré e pós-operatório e **hormonioterapia**), para que tenha acesso ao tratamento integral necessário ao seu processo transexualizador.

Ressalta-se que os medicamentos **pleiteados não foram avaliados** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, para o tratamento de **readequação sexual**.

Os medicamentos aqui pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF- RJ 6485
ID: 501.339-77

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02